

As Sociedades Comerciais

A figura de comerciante abrange duas categorias legais:

- O comerciante em nome individual (CNI/ENI)
- As sociedades comerciais (pessoas coletivas)

1. Noções fundamentais

- Nos termos do art. 13.º, n.º 2, do CCom., as sociedades comerciais são comerciantes. - É por força da lei atribuída a qualidade de comerciante às sociedades comerciais, ao que a atribuição da mesma não depende do exercício concreto de uma atividade por parte de um comerciante.
- O nosso direito não nos fornece um conceito geral de sociedade comercial.
- A sociedade comercial é uma sociedade (art. 980.º do CCivil.) com objeto e tipo comerciais (art. 1.º n.º2 do CSC).

O conceito de Sociedade é comum ao Direito Civil (*art 980º do Cód.Civil – Sociedades Cívís*) e ao Direito Comercial (*art 1º do C.S.C - Sociedades Comerciais*).

Artigo 980.º do CC

“Contrato de sociedade é aquele em que duas ou mais pessoas se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício em comum de certa atividade económica, que não seja de mera fruição, a fim de repartirem os lucros resultantes dessa atividade.”

Artigo 1º do CSC

“ 2. São sociedades comerciais aquelas que tenham por objeto a prática de atos de comércio e adotem o tipo de sociedade em nome coletivo, de sociedade por quotas, de sociedade anónima, de sociedade em comandita simples ou de sociedade em comandita por ações.”

2- A sociedade como um contrato

- O conceito de sociedade comercial no CSC (art. 1.º, n.º2 CSC).
- A sociedade como contrato e como pessoa coletiva
- O conceito de contrato de sociedade na lei civil (art. 980.º do CCivil) que, como direito privado geral, é aplicável subsidiariamente (art. 2.º do CSC).
- A sociedade como pessoa coletiva:
 - A personalidade jurídica
 - A autonomia patrimonial
 - O conceito de participação social: direitos e obrigações dos sócios

PERSONALIDADE JURÍDICA DAS SOCIEDADES COMERCIAIS

Resulta do art. 5.º do CSC, que, com o registo definitivo do contrato de sociedade, as sociedades comerciais adquirem personalidade jurídica.

As sociedades gozam de personalidade jurídica tanto em relação a terceiros como em relação aos próprios sócios.

A personalidade jurídica das sociedades define-se como uma individualidade jurídica própria que não se confunde com a dos sócios:

- é a sociedade que adquire a qualidade de comerciante.
- é a sociedade que está sujeita às obrigações impostas aos comerciantes.
- a sociedade pode ter direitos contra os seus sócios.

AUTONOMIA PATRIMONIAL DAS SOCIEDADES.

A sociedade tem um património próprio, diferente e independente dos patrimónios dos respetivos sócios.

Dois pressupostos da autonomia patrimonial:

- posição do património da sociedade perante as dívidas sociais.
- posição do património da sociedade perante os credores dos sócios.

3 – Elementos do contrato de sociedade

É o contrato de sociedade que está na origem da constituição de determinada sociedade enquanto instituição. Assim sendo, segundo o art. 980º do C.Civil, o contrato de sociedade é um negócio jurídico, ou seja, um acordo entre duas ou mais pessoas, no qual estas se obrigam a contribuir com bens ou serviços para a criação de um património comum (organização), através do qual pretendem exercer certa atividade económica, que não seja de mera fruição, que vise o lucro, a fim de distribuir os lucros resultantes dessa mesma atividade. O contrato de sociedade, enquanto direito privado geral, é aplicável subsidiariamente, como consta no art. 2º do CSC.

→ Tal como descritos no art. 980º do C.Civil, são quatro os elementos do contrato de sociedade:

1. Elemento pessoal: «duas ou mais pessoas», (exceto unipessoais/anónimas);
2. Elemento patrimonial: «se obrigam a contribuir com bens ou serviços» - transferir bens ou serviços para o património comum;
3. Elemento finalístico (fim imediato ou objeto): «exercício em comum de certa atividade económica, que não seja de mera fruição» - criar condições para o exercício da atividade económica;

4. Elemento teleológico (fim mediato): «repartirem os lucros resultantes dessa atividade».

→ São dois os elementos do conceito específico (art. 1.º, n.º 2, do CSC):

1. Objeto: traduz-se na prática de atos de comércio;
2. Tipo: um dos configurados na lei comercial, isto é, adota uma estrutura segundo um modelo de sociedade.

3.1.- Elemento pessoal

Por regra, a sociedade é um agrupamento de pessoas, de base contratual (a sociedade é uma pessoa coletiva) e para que esta possa existir, tem de haver pluralidade de sócios/de partes (regra da pluripessoalidade). Assim, o ato gerador da sociedade deve ser celebrado por dois ou mais sujeitos (art. 980º C.Civil e art. 7º, nº2 CSC).

Exceções: Sociedades Unipessoais – As Sociedades, normalmente, implicam 2 ou mais pessoas (nº mínimo 2 pessoas) - Sociedades Plurais, mas existem casos em que a Lei permite a constituição de sociedades com um único sócio, dando origem às sociedades unipessoais (criadas por negócio unilateral ou por ato legislativo), onde os sócios têm responsabilidade limitada.

A unipessoalidade é originária quando a sociedade já nasce com um único sócio. A unipessoalidade é superveniente quando a sociedade se reduz a um sócio.

- Unipessoalidade originária está presente nas:
 - a) Sociedades Unipessoais por Quotas (art. 270.º-A a G);
 - b) Sociedades Unipessoais Anónimas: sociedades em relação de grupo - domínio total inicial (art. 488º, n.º 1);
 - c) Sociedades de capitais exclusivamente públicos, constituídas não por contrato, mas por ato legislativo.

As Sociedades Unipessoais por Quotas

a) Uma pessoa singular pode ser sócia apenas de uma sociedade unipessoal por quotas (art. 270º C, nº 1), mas esta restrição não abrange as pessoas coletivas, designadamente as sociedades, que podem ser sócias de um número ilimitado de sociedades unipessoais por quotas.

b) A sociedade unipessoal pode resultar da concentração na titularidade de um único sócio de todas as quotas da sociedade, independentemente da causa da concentração – neste caso, a transformação efetuar-se-á mediante declaração do

sócio único na qual manifeste a sua vontade de transformar a sociedade em unipessoal por quotas, podendo essa declaração constar do próprio documento que titule a cessão de quotas (art. 270º A, nºs 2 e 3).

c) O estabelecimento individual de responsabilidade limitada (E.I.R.L.) pode, a todo o tempo, transformar-se em sociedade unipessoal por quotas (art. 270º A, nº 5).

d) A sociedade unipessoal por quotas rege-se pelas normas aplicáveis às sociedades por quotas em geral, exceto as que pressuponham a pluralidade de sócios (art. 270º G)

e) A firma destas sociedades deve incluir, além da palavra “Limitada” ou da abreviatura “Lda.”, também a expressão “sociedade unipessoal” ou a palavra “unipessoal” – art. 270º B.

Ex.: Ana Rocha, empresa de limpeza, unipessoal, Lda.

f) Quanto aos negócios jurídicos celebrados entre a sociedade e os sócios (art. 270º F) a lei define regras para a legitimidade dos mesmos – assim, estes negócios devem servir a prossecução do objeto da sociedade e, além disso, tem de constar no contrato de sociedade a autorização para se efetuarem (nº 1); têm ainda que ser reduzidos, obrigatoriamente, à forma escrita (nº 2) e também têm que ser patenteados conjuntamente com a prestação de contas e o relatório de gestão, estando à disposição de qualquer interessado, para consulta na sede social (nº 3).

g) A constituição originária de sociedade unipessoal por quotas deve ser formalizada por documento escrito particular; só não será assim se a entrada do sócio for constituída por bens cuja transmissão exija forma mais solene (art. 7º, nº 1 CSC).

Sociedades com domínio total inicial (as sociedades unipessoais anónimas)

O art. 488º do CSC estabelece que uma sociedade pode constituir uma sociedade anónima de cujas ações ela seja inicialmente a única titular. Seguem a lógica de grupo de sociedades (colaboração entre sociedades para a realização de uma finalidade comum) e são dominadas individualmente por um único sócio que, por força da lei, forma com a sociedade unipessoal anónima um grupo por domínio total inicial (nº 3) – domínio que uma sociedade pode ter sobre outra.

Uma sociedade é, então, constituída tendo como acionista outra sociedade, sendo designada a primeira por “sociedade dominada” e a segunda por “sociedade dominante”, cuja é, por sua vez, titular de todo o capital social e responsável pelas dívidas da sociedade dominada.

- Unipessoalidade superveniente

Ocorre quando uma sociedade se constitui com várias pessoas, mas por vicissitudes várias vê o número de sócios reduzido à unidade (Exemplo: as sociedades unipessoais por quotas).

O art. 142.º, n.º 1, do CSC, estabelece que a dissolução pode ser administrativamente requerida quando, por mais de um ano, o número de sócios for inferior ao exigido por lei.

Exceção: se um dos sócios for pessoa coletiva pública ou entidade equiparada (A, n.º1; art. 464.º, n.º 3).

3.2.- Elemento patrimonial

O fundo patrimonial é a base da atividade social a desenvolver. Qualquer sociedade exige um património próprio. Para que a sociedade comercial possa ser criada, de forma a possibilitar o exercício da atividade económica, os sócios são obrigados a dotar a entidade jurídica de meios (transferência de bens ou serviços) para ela desenvolver a atividade, com património comum— art. 980.º C.Civil e art. 20.º, alínea a), CSC. A esta obrigação, chama-se obrigação de entrada, cujo seu montante corresponde ao património da sociedade, no momento da sua constituição.

3.2.1. - Tipos de entradas

- Entradas em bens – dinheiro ou entradas em espécie (bens que são possíveis de serem convertidos em expressão monetária) - Sócios de capital (SA e SQ – contribuições necessariamente em dinheiro ou património).
- Entradas em serviços – contribuições de indústria (a obrigação de entrada não é cumprida através de bens patrimoniais ou dinheiro, mas trabalho ou serviços) - Sócios de indústria (só é possível nas sociedades em nome coletivo e em comandita).
- Os sócios são obrigados a entrar para a sociedade com bens susceptíveis de penhora e a quinhosar nas perdas (art. 20.º do CSC) – bens de natureza patrimonial que possam ser apreendidos pelo tribunal em benefício do credor;
- Para além de dinheiro, os sócios podem contribuir com bens de qualquer natureza (móveis ou imóveis), desde que redutíveis a um valor pecuniário, bem como direitos reais sobre coisas certas e determinadas.

3.2.2. - As entradas em bens

As entradas em bens podem ser em dinheiro ou em bens diferentes de dinheiro (= entradas em espécie).

As entradas em bens diferentes de dinheiro (p.e: um terreno, um crédito, patente), nos termos do art. 28.º, do CSC, devem ser objeto de um relatório elaborado por um revisor oficial de contas sem interesses na sociedade. O revisor tem de avaliar se o bem vale aquilo que realmente é dito que vale/ o ROC tem de verificar a validade destes bens. Estes bens devem ser entregues até ao momento em que se assine o contrato/celebração do contrato (não há diferimento).

O revisor oficial de contas é designado por deliberação dos sócios na qual estão impedidos de votar os sócios que efetuam essas entradas (n.º 1).

O relatório tem que descrever e avaliar os bens, identificando os respetivos titulares.

A fim de garantir a isenção e independência do revisor, a lei não permite que o mesmo exerça quaisquer cargos ou funções profissionais na sociedade em causa ou em sociedades em relação de domínio ou de grupo com aquela, durante dois anos contados a partir da data do registo do contrato de sociedade (n.º 2).

O relatório deve ser elaborado no trimestre anterior à constituição da sociedade (n.º 4.) e posto à disposição dos sócios fundadores da sociedade pelo menos quinze dias antes da celebração do contrato (n.º 5).

Não obstante as precauções do legislador na avaliação das entradas em espécie, poderá, mesmo assim, ocorrer erro na avaliação feita pelo revisor. Nesse caso, fica o sócio como responsável pela diferença que porventura exista, até ao valor nominal da sua participação (art. 25.º, n.º 3, do CSC).

3.2.3. – Tempo das entradas (art. 26.º do CSC)

Nos termos do n.º1 do art. 26.º do CSC, as entradas dos sócios devem ser realizadas até ao momento da celebração do contrato.		
Nos caso em que a lei o permita, as entradas podem ser realizadas até ao termos do primeiro exercício económico, a contar da data do registo definitivo do contrato de sociedade (art. 26.º, n.º2 do CSC)	Nos casos e nos termos em que a lei o permita, os sócios podem estipular o diferimento das entradas em dinheiro	O diferimento das entradas em dinheiro só é permitido nas sociedades por quotas, anónimas e em comandita por acções, mediante o cumprimento de determinados requisitos

- **Subscrição:** Declaração em como o sócio se vincula a cumprir a prestação, contribuindo com bens no momento da obrigação de entrada.; declarar que se compromete a entrar para a sociedade com x.

- **Realização:** momento do cumprimento da promessa/obrigação, entrada com capital social; quando se paga a subscrição do capital social; Tempo durante o qual o pagamento deve ser efetuado. A realização de capital verifica-se quando comprovo que cumpro com a obrigação, no momento em que é celebrado o contrato de constituição da sociedade – art. 26º CSC.

Momentos de realização:

Entradas em espécie:

- momento da celebração do contrato de sociedade (art. 26º nº1) – não há diferimento.

Entradas em dinheiro:

- momento da celebração do contrato de sociedade (art.26 º);
- até ao final do primeiro exercício económico (art. 202º nº4 – 2ª parte - SQ);
- diferimento até 5 anos (art. 203º - SQ) (art. 285.º, n.º 1 – SA).

3.2.3. - Diferimento das entradas.

O art. 26º faz alusão a algumas exceções: a lei permite que em algumas sociedades a realização possa ser transferida para o futuro = diferimento das entradas.

Ao contrário das entradas em espécie, as entradas em dinheiro podem ser diferidas.

- Nas sociedades por quotas:

- pode existir estipulação contratual que preveja o diferimento das entradas em dinheiro (art. 202.º, n.º4, do CSC);
- A lei permite em determinadas circunstâncias a transferências das entradas num momento posterior ao nascimento da sociedade (art. 202º, nº 2 CSC);
- Os sócios devem declarar no ato constitutivo que já procederam à entrega do valor das suas entradas ou que se comprometeram a entregar, até ao final do primeiro exercício económico (até ao final do ano civil), as respetivas entradas nos cofres da sociedade (art. 202.º, n.º4, do CSC);
- Os sócios que se tenham comprometido a realizar as suas entradas até ao final do primeiro exercício económico devem declarar, sob sua responsabilidade, na primeira assembleia geral anual da sociedade posterior ao fim de tal prazo, que já procederam à entrega do respetivo valor nos cofres da sociedade (art. 202.º, n.º6, do CSC);
- O pagamento das entradas diferidas tem de ser efetuado em datas certas ou ficar dependente de factos certos e determinados, só sendo admissível até ao máximo de cinco anos a contar da data de constituição da sociedade ou até decorrida metade da duração da sociedade, caso exista e seja inferior (art. 203.º, n.º 1, do CSC);

- Não obstante a fixação de prazo no contrato de sociedade, o sócio só entra em mora depois de interpelado pela sociedade para efetuar o pagamento, em prazo que pode variar entre 30 e 60 dias (art. 203.º, n.º 3, do CSC).

- Nas sociedades anónimas:

- Nas entradas em dinheiro só pode ser diferida a realização de 70% do valor nominal das ações, não podendo ser diferido o pagamento do prémio de emissão, quando previsto (art. 277.º, n.º 2, do CSC), tendo que se declarar a entrada no cofre da sociedade;

- Tal como na sociedade por quotas, o contrato de sociedade não pode diferir essa realização por mais de 5 anos (art. 285.º, n.º 1, do CSC), sendo que o acionista só entra em mora depois de interpelado pela sociedade para efetuar o pagamento;

- No entanto, só na sociedade anónima constituída com apelo à subscrição pública é que se exige que os promotores tenham subscrito e realizado integralmente ações cujo valor nominal atinja o valor mínimo exigido para o capital constitutivo deste tipo de sociedade, ou seja, 50 000 euros (art. 279.º, n.º 1 e 2, do CSC).

3.2.5. -Os sócios de indústria

A contribuição dos sócios reveste a forma de prestação de serviços (art. 20.º, al. a), do CSC).

Este tipo de sócios só é permitido nas sociedades em nome coletivo (art. 178.º, do CSC) e nas sociedades em comandita, quanto aos sócios comanditados.

Os sócios de indústria, embora tenham responsabilidade pessoal subsidiária face aos credores da sociedade, não respondem nas relações internas pelas perdas sociais, salvo cláusula em contrário estipulada no contrato (art. 178.º, nº 2, do CSC).

Caso o sócio de indústria responda pelas perdas e venha por esse motivo a contribuir com capital, ser-lhe-á composta uma parte de capital correspondente àquela contribuição, reduzindo-se proporcionalmente o valor das outras partes sociais (art. 178.º, nº. 3, do CSC).

A estes serviços é atribuído um valor, valor esse que tem efeitos para a participação nos lucros e nas perdas da sociedade mas que, porém, não é computado no total do capital social (art. 178.º, n.º 1; e 474.º, do CSC).

3.2.6. - Funções das entradas dos sócios

- Possibilitar que a sociedade tenha meios para se desenvolver, formando assim o fundo comum com o qual a sociedade vai iniciar a sua atividade.

- Definem a proporção da participação de cada sócio na sociedade.

- Fixam o capital social.

As entradas no seu conjunto definem-se por capital social (soma daquilo com que os sócios entraram e se obrigaram a entregar à sociedade quando esta se constituiu).

Capital Social (soma das obrigações de entrada) ≠ Património da Sociedade (soma dos bens que a sociedade tem).

3.3. – Elemento Finalístico

- Elemento finalístico (fim imediato ou objeto): exercício em comum de certa atividade económica que não seja de mera fruição/atividade social.
- O objeto social é a atividade económica que não seja a mera fruição e que o sócio ou os sócios se propõem exercer através da sociedade.
- Atividade em comum – a atividade que se propõem a desenvolver traduz-se na prática de atos comerciais e têm que se organizar perante os 4 modelos.
- O objeto social tem de estar definido no contrato, ou seja, é necessário saber qual a atividade, sendo um elemento obrigatório no contrato da sociedade.
- Retrata o fim imediato/objeto e a atividade comercial da sociedade.
- Art. 10º ao 11 do CSC – deve-se identificar/concretizar a atividade/objeto da sociedade.

3.3. 1. – Atividade económica.

Esta noção do Código Civil, relativa ao objeto das sociedades civis, é muito abrangente. Isto porque, da análise concreta da norma, se verifica que esta inclui todos os tipos de atividades económicas destinadas à produção de bens, serviços ou utilidades de qualquer natureza, materiais ou imateriais, enquadráveis em todos os sectores da economia, desde que não sejam de mera fruição.

No que diz respeito às sociedades comerciais, como espécie integrada no género de sociedades em geral, estas têm o seu objeto muito mais restrito, abrangendo apenas certas atividades que se enquadrem no âmbito comercial no sentido jurídico-formal. Assim sendo, existem normas delimitadoras dessas atividades das quais convém sublinhar a emanada pelo art. 230.º, do C. Com., que define concretamente o que se entende por «empresa comercial».

3.3.2. - Atividade certa.

O art. 980.º, do C. Civil, exige ainda que a atividade a exercer seja certa ou determinada, isto é, obriga a que a sociedade se proponha praticar atos objetivos, com objeto definido de forma concreta e específica, para assim afastar indicações vagas que originem atividades indefinidas (ver art. 11.º, n.º2, do CSC) .

É o caso, por exemplo, de se estabelecer que a sociedade tem por objeto o «comércio em geral» ou que o objeto da sociedade é «qualquer atividade comercial ou industrial».

3.3.3. - Atividade exercida em comum.

Não significa que os sócios (com exceção dos sócios de indústria) têm de intervir diretamente na atividade social.

Significa que os sócios podem participar na condução dessa atividade (de forma direta ou indireta, enquanto titulares dos órgãos de administração da sociedade) ou, pelo menos, no controlo dessa atividade.

Esta exigência exclui da categoria das sociedade determinadas figuras jurídicas como o consórcio e a associação em participação.

O consórcio e a associação em participação integram-se na categoria dos «contratos de colaboração ou cooperação empresarial».

3.3.4. – Atividade económica que não seja de mera fruição.

As sociedades não podem ter por objeto atividades de simples desfrute, de mera percepção dos frutos — naturais ou civis — de bens.

As sociedades adotam uma postura dinâmica, na medida em que os sócios desenvolvem uma atividade geradora de uma utilidade, de um valor económico novo, através de um processo produtivo ou especulativo que implica uma transformação dos elementos patrimoniais com que aqueles entraram para a sociedade.

A sociedade implica a assunção de um risco.

Algumas hipóteses enumeradas por JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, da obra Curso de Direito Comercial, Vol. II, Almedina, Coimbra, págs. 10-11:

a) A morre e B e C, seus filhos herdaram uma quinta e uma padaria (que aos mesmos fica a pertencer em compropriedade). - B e C acordam em arrendar a quinta e locar a padaria. Nesta situação estão a exercer atividades de mera fruição, de aproveitamento dos frutos civis das empresas comuns; não constituem por isso qualquer sociedade. - B e C acordam em explorar eles próprios cada uma das empresas. Nesta decorrência, constituem duas sociedades, uma civil (agrícola), outra comercial. Cada um deles obriga-se a contribuir com as respetivas quotas nas comunhões para o exercício em comum de determinada atividade económica que não seja de mera fruição, a fim de repartirem os lucros resultantes dessa atividade.

b) A pretende comprar um prédio para arrendar. Para enquadrar tais operações, propõe-se constituir uma sociedade unipessoal por quotas (art. 270.º-A, do CSC). Poderá fazê-lo? Não, pois a atividade projetada é de mera fruição.

3.3.5. - Sociedades que pela natureza do seu objeto poderiam ser suscetíveis de incompatibilidade com o conceito de objeto social, previsto no art. 980.º do Código Civil.

a) Sociedades de administração: sociedades que têm por objeto a administração de bens, móveis ou imóveis. b) Sociedades de gestão de investimentos imobiliários (SGII): sociedades que têm por objeto principal «a gestão de imóveis próprios por elas adquiridos ou construídos e a prestação de serviços conexos, incluindo o exercício de atividades de administração de imóveis alheios arrendados» (art. 1.º, n.º 1, do D.L. n.º 135/91, de 4 de Abril, alterado pela Lei n.º 51/91, de 3 de Agosto). c) Sociedades de investimento: sociedades que se dedicam à aquisição e alienação de títulos cotados em bolsa, com o objetivo de auferir e distribuir pelos sócios os rendimentos desses títulos e os resultados da especulação com a subida ou a descida dos valores de mercado dos títulos (DL n.º 260/94, de 22 de Outubro).

3.3.5. - Sociedades que pela natureza do seu objeto poderiam ser suscetíveis de incompatibilidade com o conceito de objeto social, previsto no art. 980.º, do Código Civil.

d) Sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliários e imobiliários: sociedades que se dedicam à administração, gestão e representação de um fundo de investimento mobiliário (acervo de valores mobiliários, tais como ações, obrigações e outros títulos cotados em bolsa) ou imobiliário (acervo de imóveis); estas sociedades são reguladas pelos Decretos-Lei n.º 276/94, de 2 de Novembro (fundos de investimento mobiliário), e n.º 294/95, de 17 de Novembro, bem como pela Portaria n.º 422-B/88, de 4 de Julho.

e) Sociedades gestoras de participações sociais (SGPS): têm por objeto «a gestão de participações sociais de outras sociedades, como forma indireta de exercício de atividades económicas» (D.L. n.º 495/88, de 30 de Dezembro).

3.3.5. - Sociedades que pela natureza do seu objeto poderiam ser suscetíveis de incompatibilidade com o conceito de objeto social, previsto no art. 980.º, do Código Civil.

f) Consórcio: traduz uma simples associação pontual entre empresas autónomas, com um mero objectivo de cooperação, por norma temporária e limitada a áreas muito concretas da atividade económica das empresas envolvidas (D.L. 231/81, de 28 de Julho).

g) Associação em participação: contrato pelo qual uma pessoa (o associado) é associada a uma atividade económica exercida por outra (o associante ou titular), ficando a primeira a participar nos resultados e riscos que do exercício dessa atividade resultarem para a segunda (D.L. 231/81, de 28 de Julho).

3.4. – Elemento teleológico

- Elemento teleológico (fim mediato ou fim em sentido restrito): repartirem os lucros resultantes dessa atividade.
- O fim é a obtenção de lucro – ganho económico, um incremento patrimonial.

- De acordo com o art. 980.º do C. Civil, o fim da sociedade é a obtenção, através do exercício da atividade social, de lucros e a sua repartição pelos sócios.

3.4.1. - O LUCRO EM SENTIDO AMPLO E EM SENTIDO ESTRITO

A noção do C. Civil abrange um conceito de lucro amplo e elástico, abarcando tanto um acréscimo patrimonial como uma poupança de despesa.

Proibição do pacto leonino: é declarada nula a cláusula que exclui um sócio da comunhão nos lucros da sociedade (art. 994.º, do C. Civil).

Os lucros devem ser repartidos por todos os sócios (art. 980.º do C. Civil).

3.4.2. – O LUCRO COMO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL

Comportará o art. 980.º do CCivil uma conceção tão ampla de lucro que, ao aplicar-se às sociedades civis e comerciais, englobe os casos de simples poupanças de despesas ou vantagens de outra ordem?

Existem entidades de carácter associativo, por vezes até constituídas e designadas como sociedades, as quais não visam produzir acréscimos de património, mas apenas criar a possibilidade de os sócios obterem ou de efetuarem poupanças de despesas, a saber:

- sociedades não lucrativas;
- cooperativas;
- agrupamentos complementares de empresas;
- agrupamentos europeus de interesse económico;
- sociedades desportivas.

Vários tipos de lucro:

Lucro/excedente como acréscimo patrimonial, ou seja, a sociedade deve ter mais património no momento final do que no momento inicial.

Lucro de liquidação: vantagem patrimonial que se estabelece entre dois momentos: momento da constituição e no momento da dissolvença da sociedade.

Lucro de exercício ou periódico: vantagem patrimonial aferida entre 2 momentos que se repetem todos os anos – fim do exercício económico (ano civil); diferença positiva entre o que a sociedade recebeu (receitas da sociedade) deduzido daquilo que foi gasto num ano económico (1 de jan a 31 de dez= ano civil); acréscimo daquilo que se gasta na atividade e daquilo que se recebe. = receitas - despesas

Lucro distribuível: acréscimo efetivo do enriquecimento da sociedade; o que pode ir para os sócios. Art. 33º

Ativo restante: o que restar do pagamento das dividas e se for superior ao valor da entrada.

Art. 21º e 22º do CSC

4. As sociedades comerciais como espécie do género sociedade. Elementos do conceito específico de sociedade comercial

Elementos do conceito específico de sociedade comercial (art. 1.º, n.º 2, do CSC):

- objecto comercial;
- forma comercial.

5. Objeto das sociedades comerciais.

- A sociedade, para ser considerada comercial, deverá ter «por objeto a prática de atos de comércio» (art. 1.º, n.º 2, do CSC).
- As sociedades são comerciantes natos.
- O objeto deve constar do contrato de sociedade, sendo um elemento de menção obrigatória (art. 9.º, n.º 1, al. d), do CSC).
- O contrato de sociedade deve indicar quais as atividades que os sócios se propõem exercer na sociedade, devendo os sócios deliberar quais das atividades compreendidas no objeto social é que a sociedade exercerá efetivamente (art. 11.º, n.ºs 1 e 2, do CSC).

5.1. Distinção ente sociedades comerciais e sociedades civis. As sociedade civis de tipo comercial ou em forma comercial.

- Sociedades civis: constituem-se para a prática de atos civis, ainda que possam praticar ocasionalmente atos de comércio, desde que inerentes à prossecução dos seus fins (Princípio da especialidade — art. 160.º do C. Civil)
- Sociedades civis sob forma comercial: sociedades constituídas para o exercício de atividades civis, mas que adotam na sua constituição um dos tipos previstos no CSC para as sociedades comerciais.
- A estas sociedades será aplicável o CSC (art. 1.º, n.º 4, do CSC), com exceção das disposições que pressuponham no sujeito a qualidade de comerciante (as sociedades civis não são comerciantes, pois não têm objeto comercial).

5.2. A FORMA COMERCIAL

A expressão comporta dois sentidos:

- a sociedade deverá adotar um dos tipos previstos no CSC (princípio da tipicidade ou numerus clausus);
- obrigatoriedade de a sociedade respeitar, na sua constituição, os requisitos formais estabelecidos na lei comercial.

5.2.2. Requisitos formais que condicionam a validade da sua constituição

Forma escrita, com reconhecimento presencial das assinaturas, exceto quando forma mais solene for exigida para a transmissão de bens com que os sócios entram para a sociedade, caso em que deverá ser adotada essa forma (art. 7.º, n.º1, do CSC).

Forma (art. 7º do C.S.C.):

- Basta apenas o documento particular, que tem que estar reduzido a escrito;
- É preciso assinatura presencial de todas as partes/outorgantes (feito pelo notário) com a devida autorização e de acordo com a lei.
- Para adquirir personalidade jurídica, tem que se fazer o registo comercial (art. 18º nº5 do C.S.C.) e publicação das contas (art. 166º do C.S.C.) no Diário da República e na IES, funcionando como uma Presunção Legal.

Identificação (art. 10º e 200º do C.S.C.):

Firma-nome: nome ou firma de alguns ou todos os sócios ex: Reis e Lima, Lda.

Firma-denominação: denominação particular ex: Alpendre da Avó, Lda.

Firma mista: reunião das anteriores ex: RELIM – Reis e Lima, Lda.

- Art. 9º elementos do contrato

5.2.3 - Princípio da Tipicidade nas Sociedades Comerciais (Art. 1º e 2º CSC):

As sociedades que tenham por objeto a prática de atos de comércio devem adotar um dos tipos previstos no CSC. A esta obrigatoriedade de adoção de um dos tipos previstos na lei, a doutrina chama princípio da tipicidade das sociedades comerciais.

Este princípio constitui uma restrição ao princípio da autonomia privada, em especial na sua vertente de liberdade contratual. Ao contrário do fixado no Art.405º/1 C.C., as partes não têm a faculdade de celebrar contratos de sociedade comercial diferentes dos previstos na lei.

O princípio da tipicidade só restringe uma das facetas da autonomia privada. As partes no contrato não podendo adotar um tipo legal diferente dos previstos na lei – o que traduz uma restrição à liberdade de fixação do conteúdo do contrato – já podem decidir livremente se contratam – liberdade de contratar em sentido estrito – assim como podem escolher também livremente com quem contratam – liberdade de escolha dos outros contraentes. O Art.1º/3 CSC. deixa pois intata a liberdade de contratar em sentido estrito e a liberdade de escolha da contraparte no contrato.

O princípio da tipicidade só abrange as sociedades que tenham por fonte um negócio jurídico – as sociedades criadas *ope legis* (por força da lei) podem desviar-se dos tipos previstos no CSC., uma vez que já respeitam as normas do mesmo.

Com este princípio, a lei pretende salvaguardar a segurança jurídica e, por isso:

1. Proteger os interesses de terceiros;
2. Proteger os interesses dos sócios minoritários;
3. Proteger os interesses do público.

Por isso, qualquer pessoa em contacto com a designação da sociedade (SA, Lda, etc.) fica a saber a forma organizativa da sociedade com a qual irá lidar, qual a forma a que a sociedade se obriga, se tem administração, etc.

Assim, para cada tipo de sociedade foram definidos pelo legislador três aspetos fundamentais:

1. A responsabilidade do sócio pela obrigação de entrada;
2. A responsabilidade do sócio pelas obrigações sociais;
3. A participação social, ou seja, conjunto de direitos e obrigações do sócio.

6. Tipos de sociedades comerciais.

No Art.1º CSC., as sociedades que tenham por objeto o exercício de uma atividade comercial têm de adotar um dos tipos legais previstos.

- 1. Sociedades em Nome Coletivo** – Na realidade económica este tipo de sociedade é pouco frequente. São as chamadas sociedades de responsabilidade ilimitada, em que a vantagem é fundamentalmente um acesso mais fácil ao crédito, pelo facto dos sócios por serem sócios responderem pessoalmente com todo o seu património pelas dívidas da sociedade, quando esgotado o património desta (Art.175º/1 a 196º CSC.)

- 2. Sociedades por Quotas** – Na prática correspondem ao tipo societário mais utilizado por corresponder à estrutura típica das pequenas e médias empresas.

Caraterísticas:

a) Firma:

Do Art.200º CSC. resulta que este tipo de sociedade pode adotar uma firma nome composta pelo nome completo ou abreviado de todos, alguns ou um dos sócios; uma firma denominação composta por uma expressão alusiva ao ramo de atividade; e uma firma mista composta pela junção de ambos os elementos mencionados anteriormente. Qualquer uma destas firmas deve fazer-se obrigatoriamente acompanhar de “Limitada” ou “Lda.”.

b) Capital social e número mínimo de sócios:

O capital está dividido em quotas e a cada sócio pertence a quota correspondente à entrada (Art.219º/1 CSC.).

O montante do seu capital social é fixado livremente no contrato de sociedade, correspondendo à soma dos valores nominais das quotas subscritas/participadas pelos sócios (Art.201º CSC.)

Os valores nominais das quotas podem ser diversos, mas nenhum inferior a 1€ (Art.219º/3 CSC.). Assim, uma vez que o valor de entrada tem de ser, no mínimo, igual ao valor nominal das participações sociais (Art.25º/1 e 199º/b CSC.), então existe um capital social mínimo legalmente exigido, correspondendo ao resultado do produto de 1€ pelo nº de sócios.

O Art.199º CSC. menciona os elementos que devem constar num contrato de sociedade.

O número mínimo de sócios é de 2 (Art.202º/1 CSC.), não sendo admitidos sócios de indústria (Art.202º/1 CSC.).

c) Responsabilidade dos sócios perante a sociedade e perante os credores sociais:

Neste tipo de sociedade, os sócios por serem sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, apenas o património da mesma, apesar de serem “solidariamente responsáveis por todas as entradas convencionadas no contrato de sociedade” (Art.197º/1 e 3 CSC.).

Se um sócio não realizar a sua entrada no momento exato, os sócios restantes são responsáveis perante a sociedade pelos montantes em falta.

- 3. Sociedades Anónimas** – Correspondem ao tipo característico das empresas de maior dimensão. O seu capital mínimo é de 50 000€ e deverão ser, no mínimo, 5 acionistas. Esses mesmos acionistas respondem apenas pela realização das ações de que são titulares.
- 4. Sociedades em Comandita** – São um tipo misto em que existem sócios de responsabilidade ilimitada (os comanditados) e os sócios de responsabilidade limitada (os comanditários).

A escolha do tipo legal a adotar: razões determinantes.

Casos excepcionais de obrigatoriedade de certo tipo legal: sociedades gestoras de títulos, sociedades de investimento, sociedades de desenvolvimento regional, entre outras).

Casos excepcionais de obrigatoriedade de certo tipo legal:

- as sociedades unipessoais devem ser por quotas ou anónimas (arts. 270.º-A, 488.º);

- as sociedades com certo objeto só podem ser por quotas ou anónimas, como é o caso das sociedades gestoras de participações sociais (DL 495/88, de 30 de Dezembro); agências de câmbios (DL 3/94, de 11 de Janeiro); sociedades mediadoras do mercado monetário e do mercado de câmbios (DL 110/94, de 28 de Abril);

- outras sociedades com determinado objeto só podem ser anónimas, como é o caso das sociedades de desenvolvimento regional (DL 25/91, de 11 de Janeiro), as sociedades de gestão e investimento imobiliário (DL 135/91, de 4 de Abril), sociedades administradoras de compras em grupo (DL 237/91, de 2 de Julho), sociedades de capital de risco (DL 319/2002, de 29 de Dezembro), sociedades de investimento, de locação financeira, de *factoring*, e financiamento para aquisições a crédito, sociedades seguradoras, sociedades desportivas, entre outras.

Empresário em Nome Individual

A firma só pode ser constituída pelo nome civil, seja completo ou abreviado, através do qual é identificado no exercício da sua atividade. Pode haver referência à mesma, contudo todas as identificações devem ser verdade (princípio da verdade).

Ex.: António Oliveira

Exceção: Em caso de morte, no que diz respeito à sucessão na atividade, a lei permite que o sucessor utilize o mesmo nome para marketing comercial, no entanto tem de acrescentar a expressão “sucessor”, de forma a informar o mercado (entorse ao princípio da verdade).